



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 13 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 13. Da decisão que suspender ou cancelar o benefício caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, assegurada a continuidade do pagamento até decisão final.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-defeso ostenta inegável natureza alimentar, constituindo-se em instrumento essencial para a preservação da subsistência do pescador artesanal durante o período em que, por imposição de ordem ambiental e legal, lhe é vedado o exercício regular de sua atividade produtiva. Trata-se de benefício que visa resguardar não apenas o mínimo existencial, mas também a própria coerência da política pública de proteção das espécies, na medida em que assegura que o pescador não seja compelido a violar o período de defeso em busca de sustento.

Nesse contexto, a suspensão ou o cancelamento imediato do benefício, sem a possibilidade de apreciação administrativa plena, implica imposição de sacrifício desproporcional ao trabalhador, colocando-o em estado de vulnerabilidade material e insegurança alimentar incompatíveis com os ditames constitucionais. Tal medida afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o dever estatal de prover proteção social (art. 6º e art. 194, CF), e



* CD 257259087100 *
ExEdit

o princípio da continuidade das políticas públicas de caráter essencial, sobretudo àquelas destinadas à garantia de renda mínima a grupos tradicionais.

A emenda ora proposta confere efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra atos de suspensão ou cancelamento do seguro-defeso, assegurando que o pagamento do benefício seja mantido até que se ultime a análise da controvérsia pelo Poder Público. Tal garantia preserva o acesso material ao direito e impede que o trabalhador seja simultaneamente exposto à interdição da pesca e à privação de renda, situação que equivaleria a submetê-lo a dupla penalização absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico.

A previsão de efeito suspensivo fortalece os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal substantivo, permitindo que eventuais equívocos, inconsistências cadastrais ou divergências documentais sejam sanadas no curso do procedimento administrativo, sem provocar a imediata interrupção do benefício alimentar. Ademais, confere rationalidade à gestão pública ao reduzir incentivos à judicialização, permitindo que a controvérsia seja resolvida no âmbito administrativo de maneira célere, técnica e com menor custo institucional.

Por fim, a medida promove adequado equilíbrio entre o dever estatal de fiscalização e a imprescindível proteção social dirigida a comunidades cuja subsistência se ancora na atividade pesqueira. Trata-se, pois, de aprimoramento que robustece a integridade da política pública, preserva sua finalidade ambiental e socioeconômica, e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os fundamentos constitucionais que tutelam a vida digna e o mínimo existencial.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257259087100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

